DELIBERAÇÃO AC00 - 2099/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06125/2017
PROTOCOLO	**:** 1801328
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONSONÂNCIA – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao se apresentar em consonância com as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do mesmo exercício financeiro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Arsênio Martins dos Santos Neto**, presidente à época, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Bodoquena, exercício de 2016, gestão do Sr. Arsênio Martins dos Santos Neto, presidente à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 25599/2017, peça nº 35, manifestou-se pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 16462/2018, peça nº 38, opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 9924/2019, peça nº 39, opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento alterando o valor inicialmente orçado para R$ 1.965.275,04 (um milhão novecentos e sessenta e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 13.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 16.560,99 (dezesseis mil quinhentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

O resultado patrimonial de 2016 apresentou um déficit na importância de R$

22.428,60 (vinte e dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), conforme demonstração a seguir:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2015	256.902,84
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-22.428,60
Saldo do Patrimônio Líquido Apurado - 2016	234.474,24

- DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme demonstrativo abaixo, a Câmara Municipal cumpriu com as obrigações constitucionais, visto ter realizado despesas no montante de **R$ 1.900.949,94** (um milhão novecentos mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) ficando dentro do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2015	28.075.403,57	100,00
Limite Base Constitucional	1.965.278,25	7,00
Repasse do Duodécimo	1.965.275,04	7,00
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	1.900.949,94	6,77

- DO GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 53,90%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	1.965.275,04	100,00
Margem Legal	1.375.692,53	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	1.059.219,29	53,90

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as Contas da Câmara Municipal de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Arsênio Martins dos Santos Neto, presidente à época, CPF nº 608.287.301-72, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI/SETAC.APT/dssm